



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 957 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.459
(25.02.2010)

PROCESSO : 957 – CLASSE 30
RECORRENTE : JAILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho
RELATOR : MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

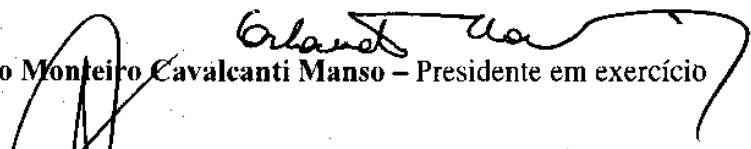
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

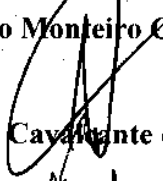
1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relätados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício


Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dr. Rodrigo Antonio Tengrio Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 957 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Jailda Maria da Silva, candidata ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de vício insanável e descumprimento da legislação eleitoral, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Os fatos ensejadores da desaprovação foram: a) recebimento de doação de combustível, sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, e sem a emissão do respectivo recibo eleitoral da cessão do automóvel; b) divergências entre a doação recebida de outro candidato, no valor de R\$ 370,00, omitidas na prestação de contas da candidata beneficiada, mas constantes na prestação de contas do doador.

Em suas razões recursais, a interessada alega que não procedeu a contabilização da doação mencionada em vista da iminência do prazo para entrega da prestação de contas, e ante a ausência de informação do candidato majoritário sobre o total do valor de material de propaganda doado.

Quanto ao termo de cessão de veículo, salienta que o mesmo foi um equívoco da recorrente, vez que *"o veículo ali constante nunca lhe foi entregue, nem ele pagou nada"*.

Por fim, ressalta que a finalidade maior da prestação de contas é a transparência dos recursos arrecadados com as despesas efetuadas e que o julgador não deve se ater ao rigorismo de texto seco da lei. Pugna pelo conhecimento do recurso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 957 – Classe 30

aprovação de suas contas com ressalvas, uma vez que a candidata cumpriu com as diligências requeridas pelo Cartório Eleitoral, ainda que intempestivamente.

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 69 opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 957 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidato, ao cargo de vereador no município de Porto Calvo, Jailda Maria da Silva, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato da mesma não ter utilizado os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Em sede recursal, a candidato tentou justificar a impropriedade alegando que não procedeu inicialmente a contabilização da doação mencionada em vista da iminência do prazo para entrega da prestação de contas, e ante a ausência de informação do candidato majoritário sobre o total do valor de material de propaganda doado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 957 – Classe 30

Quanto ao gasto com combustível sem a existência de termo de cessão de veículo, assevera que foi um equívoco, já que o veículo nunca lhe foi entregue.

Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, visto que o “equívoco” alegado pela recorrente quanto ao termo de cessão de veículo não lhe socorre, já que consta na prestação de contas a emissão de recibo eleitoral no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) destinados à gasolina, sem existência de qualquer declaração de veículo.

Nesse ponto, destaco, por relevante, que a recorrente afirma, nas informações de fls. 28, que *“o uso de combustível e sinalização de veículos que consta na prestação de contas foi feito no veículo de propriedade de sua prima(...) usado esporadicamente na campanha eleitoral.”*

Com bem destacado pelo analista de contas no parecer de fls. 45/47, tal afirmativa não justifica a irregularidade apontada, ao contrário, apenas comprova a existência de receita estimável em dinheiro com locação/cessão de veículo, sem a apresentação de termo de cessão e emissão de recibo eleitoral.

A Resolução supramencionada também é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas, salvo quando inequivocamente comprovados por outros meios. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política.

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

“(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag nº 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso. DJ de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 957 – Classe 30

13.6.2006: Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 16.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Destarte, penso que restou prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, e com fulcro no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, votou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador Jailda Maria da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6459, de 25/02/10, foi conferido na 16ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/02/10, à(s) fl(s). 48. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ AB

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 957

Prot. 7.754/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 25/02/2010 (SESSÃO Nº 16/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA.

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator (Acórdão de n.º 6.459, em 25.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal, bem como do Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de fevereiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários